



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.980 - SC
(2015/0008866-3)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : PORTAL TURISMO E SERVICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO
AGRAVADO : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NR 50000619320154040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA. PASSAGENS AÉREAS. COMPRA DIRETA PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CREDENCIAMENTO N.º 01/2014. PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA E À ORDEM PÚBLICAS.

I - A decisão cujos efeitos se busca suspender, à vista dos resultados obtidos pela administração pública no período experimental do novo modelo para a aquisição de passagens aéreas, causa, a um só tempo, grave lesão à economia e à ordem públicas.

II - Argumentos expendidos no agravo regimental que, longe de infirmarem os fundamentos da decisão agravada, visam à preservação de interesses particulares, o que não se coaduna com a via do pedido de suspensão, cuja finalidade precípua é a preservação do interesse público.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 04 de março de 2015 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ
Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.980 - SC
(2015/0008866-3)**

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravo regimental interposto por PORTAL DE TURISMO E SERVIÇOS LTDA. contra a decisão de fls. 275-277 (e-STJ), pela qual deferi o pedido de suspensão dos efeitos do *decisum* prolatado nos autos do Agravo de Instrumento n. 5000061-93.2015.404.0000/SC, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4.^a Região.

As razões do agravo regimental sustentam que a decisão impugnada afronta os arts. 22, § 8.º, 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 1993, dizendo, ainda, que "não há como saber se o método atual é mais econômico do que o anterior apenas cotejando o dispêndio do passado com o do presente. Se a base de cálculo varia, é preciso, para escrutinar o desempenho melhor ou pior dos sistemas, acrescentar ou descontar o peso relativo da variação tarifária negativa ou positiva, que muda de compra para compra" (e-STJ, fl. 288).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.980 - SC (2015/0008866-3)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (Relator): O presente recurso não merece ser provido, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos. Para tanto, tenho como válidos e pertinentes os argumentos por mim expendidos na decisão agravada, *in verbis*:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra a decisão de fls. 234-238 da lavra da Ministra Laurita Vaz, no exercício da Presidência, que indeferiu o pedido de suspensão de liminar.

A Agravante alega o desacerto da decisão agravada, sustentando que o decismum prolatado pelo relator do Agravo de Instrumento n.º 5000061-93.2015.404.0000/SC, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4.^a Região, ao paralisar o Credenciamento n.º 01/2014 e, em consequência, a compra direta de passagens aéreas pela Administração Pública Federal, causa grave lesão à ordem e à economia públicas, *in verbis*:

[...]

Com relação à ordem econômica, a União explicou, na inicial, que a nova metodologia de compra de passagens, diretamente das Cias. Aéreas, por meio do Credenciamento n.º 1/2014, trouxe mais economia aos cofres públicos.

O procedimento foi testado por 60 dias. Ou seja: não se trata de uma ilação, de uma mera previsão de economicidade. Os resultados foram obtidos a partir de uma experiência concreta, realizada pelo MPOG por 60 dias, que comprovou a economicidade do procedimento de compra direta.

[...]

Da mesma forma, restou plenamente provado o transtorno administrativo - inclusive com a possibilidade de não serem mais emitidas passagens nacionais para agentes públicos na vigência da decisão a ser impugnada - que a suspensão do procedimento de compra direta causa à Administração Pública.

A União, mediante a Nota Técnica n.º 007/CENTRAL/ASEGE/GM-MP (fls. 186-187, e-STJ), demonstrou a grande quantidade de órgãos públicos que já aderiram ao Edital de Credenciamento n.º 01/2014, visando à compra direta de passagens aéreas, sem a intermediação das agências de turismo. A paralisação do procedimento, ou seja, a proibição de que se realize a compra direta, impede a implementação desse novo modelo aos órgãos que já estão se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preparando para isso, e principalmente, causa transtornos à organização administrativa daqueles órgãos que já estavam se utilizando do novo sistema (e-STJ, fls. 259-263).

É o relatório.

Decido.

O pedido de suspensão de liminar - instrumento processual restrito às hipóteses de grave lesão aos valores protegidos pelo art. 4º da Lei n.º 8.437, de 1992 - é, em princípio, alheio ao mérito da causa, voltando-se à preservação do interesse público:

AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE GRAVE DANO. PEDIDO INDEFERIDO. SUCEDÂNEO RECURSAL.

I - O deferimento do pedido de suspensão **exige a comprovação cabal de ocorrência de grave dano aos bens tutelados** pela legislação de regência (art. 4º da Lei nº 8.437/92), situação inócurrenre na hipótese.

II - Na linha da pacífica jurisprudência desta Corte, não se admite a utilização do pedido de suspensão exclusivamente no intuito de reformar a decisão atacada, pois não cabe o presente incidente para discutir o acerto ou desacerto da decisão impugnada, olvidando-se de demonstrar o grave dano que ela poderia causar à saúde, segurança, economia ou ordem públicas.

Agravo regimental desprovido (AgRg na SS nº 2.702/DF, relator o Ministro Felix Fischer, DJe de 19.08.2014. Grifei).

Nesse contexto, é imprescindível a prova cabal do dano ou da potencialidade danosa.

Na espécie, as razões do agravo regimental estão bem fundadas. A decisão que se busca suspender os efeitos, à vista dos dados comprovados pelo Poder Público, causa, a um só tempo, lesão à economia e à ordem públicas.

Com efeito, em face dos resultados obtidos pela Administração Pública no período experimental do novo modelo para a aquisição de passagens aéreas ("redução média no custo dos bilhetes da ordem de 30,48%" - fl. 252), da tabela comparativa dos valores (e-stj, fls. 163/165) e das informações prestadas pela Central de Compras e Contratações do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (e-stj, fls. 183/189), o interesse público parece estar melhor protegido pelo sobrestamento dos efeitos da decisão que antecipou a tutela recursal.

Aliado a isso, é inegável o grave transtorno à ordem administrativa decorrente dos diversos órgãos e entidades da Administração que já implementaram, ou estão na iminência de adotar a sistemática de aquisição direta das passagens aéreas.

É bem de ver que a prudência recomenda que o Credenciamento n.º 01/2014 e os atos administrativos decorrentes não sejam obstados no âmbito da antecipação da tutela recursal.

Ademais, em juízo mínimo de delibação, registre-se a fundamentação da decisão proferida pelo MM. Juiz Federal:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

Destaque-se que o procedimento licitatório não se constitui em um fim em si mesmo, mas possui nítido caráter instrumental, qual seja, constituir-se em um meio apto para atender ao interesse que a Administração pretende prover, observando-se as diretrizes insertas no já citado art. 3.º da Lei n.º 8.666/93. Desta forma, em havendo possibilidade de o Estado suprir tais interesses sem a contratação de terceiros, prescinde-se da licitação (e-STJ, fl. 103).

Por todo o exposto, reconsiderando a decisão de fls. 234/238 (e-STJ), defiro o pedido para suspender os efeitos da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 5000061-93.2015.404.0000/SC, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 4.ª Região (e-STJ, fls. 275-277).

Os argumentos levantados pela agravante, longe de infirmar a fundamentação da decisão agravada, revelam, na verdade, a mera tentativa de fazer prevalecerem os interesses particulares, o que é evidentemente inadequado na via do pedido de suspensão de liminar, cuja finalidade precípua é a preservação do interesse público.

Por todo o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2015/0008866-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgRg na SLS 1.980 / SC**

Números Origem: 50000619320154040000 50132223520144047202

EM MESA

JULGADO: 04/03/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 50000619320154040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A
REGIAO
INTERES. : PORTAL TURISMO E SERVICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PORTAL TURISMO E SERVICOS LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADO : ALEXANDRE SCHUBERT CURVELO
AGRAVADO : UNIÃO
REQUERIDO : DESEMBARGADOR FEDERAL RELATOR DO AGRAVO DE INSTRUMENTO
NR 50000619320154040000 DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A
REGIAO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Napoleão Nunes Maia Filho.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.